



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 174/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000004/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212510

RECORRENTES: MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA e CÉLULA DE

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA CONSTATADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL – DECISÃO UNÂNIME. Restou comprovado através do trabalho da Célula de Perícias e Diligências Fiscais uma omissão de saídas em valor inferior ao apresentado na inicial, motivo da parcial procedência. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário e de Ofício conhecidos e desprovidos, para confirmar a decisão Parcial Condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa acima identificada de não emitir notas fiscais de saídas no período de 2000, no valor de R\$ 2.441.248,80 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). A base de cálculo foi encontrada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", também do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.20567, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.12948, Termo de Conclusão nº 2002.14515, Consulta ao Sistema Gim, Cópia do Livro de Registro de Entradas referente aos períodos de 1999 e 2000, Relatório de Entrada de Mercadorias de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais estão acostados às fls. 03/95.

Impugnação às fls. 96/104 argumentando, em síntese, que o levantamento fiscal está repleto de erros diversos e que as diferenças encontradas são bem menores que as apontadas pelo agente fiscal. Solicita a realização de perícia em face do descompasso entre o resultado apresentado pelo agente atuante e a realidade do contribuinte.

A Célula de Perícias e Diligências, em atenção a solicitação de realização de perícia, apresenta suas conclusões às fls. 116/440, onde informa que todos os itens constantes da peça defensiva foram analisados e as devidas alterações foram realizadas. Ao final, a Célula de Perícias e Diligências aponta um montante de R\$ 2.125.884,81 (dois milhões, cento e vinte cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) como omissão de saídas.

Em manifestação sobre o Laudo Pericial, às fls. 444/508, a atuada vem solicitar acertos na planilha apresentada pela Célula de Perícias e Diligências e para tanto anexa farta documentação.

A Célula de Perícias e Diligências analisando as novas considerações apontadas pela atuada, procedeu às devidas correções, constatando um quantitativo de omissão de saídas na ordem de R\$ 2.101.503,86 (dois milhões, cento e um mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos), anexando para tanto, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário e Consulta ao Sistema de Rateio do ICMS, tudo constante às fls. 511/575.

A Atuada, em nova manifestação, às fls. 579/583, sobre a nova perícia, alega que os peritos imotivadamente pararam a recontagem

do estoque, não a concluindo. Acusa cerceamento à ampla defesa e solicita seja realizada nova recontagem de estoque e/ou perícia técnica contábil.

A decisão monocrática que dormita às fls. 585/592 entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 596/603 alegando o cerceamento ao seu direito de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial pelo julgador singular.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 064/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 606/607, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 609.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a infração de deixar de emitir notas fiscais de saídas no ano de 2000. O titular da ação fiscal adotou como procedimento para a conclusão de seus trabalhos o Sistema de Levantamento de Estoques, que finalizou com uma diferença de R\$ 2.441.248,80.

Concedido prazo para apresentação da defesa, o contribuinte veio aos autos enumerando uma série de distorções no levantamento do agente fiscal.

Com isso, a Julgadora Singular requereu perícia, que após realizada, reduziu a base de cálculo para o valor de R\$ 2.125.884,81.

Instada a se manifestar, a empresa autuada apresenta novo demonstrativo de inconsistência, que porventura é objeto de novo laudo pericial, o qual findou no montante de R\$ 2.101.503,86.

Logo, como se pode observar, diversas oportunidades foram dadas ao contribuinte e em todas elas suas ponderações foram acatadas. Contudo, não foram suficientes para debelar a acusação fiscal.

Desta forma, não vejo como possa se admitir nova perícia, conforme pleito da própria recorrente, pois restou concluído o laudo do experto, e todas as alterações pertinentes por ela propostas.

De igual sorte, refuto a nulidade suscitada na peça recursal, pois foram colocadas à disposição do contribuinte todas as possibilidades de defesas, sem qualquer cerceamento.

Isto posto, restando caracterizada a infração de omissão de saídas, deve a empresa autuada ser punida com a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual conheço de ambos os recursos, voluntário e oficial, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcial condenatória singular, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 357.255,65
MULTA: R\$ 630.451,15
TOTAL: R\$ 987.706,80

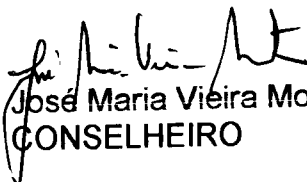
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar por unanimidade de votos, o pedido de realização de perícia, bem como a preliminar de nulidade suscitados em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2006.

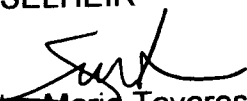

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

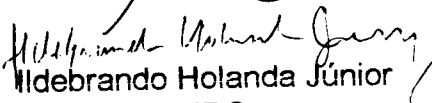

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO